

Processo n.: @TCE 16/00151628

Assunto: Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760

Responsáveis: Célio Antônio e Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 477/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de Débito, na forma do art. 18, III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial que trata da Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30(trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal o **recolhimento dos débitos aos cofres públicos Municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, de acordo com o disposto nos arts. 40 e 44, da referida Lei Complementar, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos até a data do recolhimento, ou apresentarem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. De Responsabilidade do Sr. **CÉLIO ANTÔNIO** - Prefeito Municipal de Laguna nos exercícios de 2009 a 2012, inscrito no CPF sob o n. 601.651.469-15, os seguintes montantes:

1.1.1. **R\$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais), referente ao pagamento a um servidor efetivo, de gratificação sem o efetivo exercício da função correspondente, em afronta ao disposto nos arts. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei 4.320/64, e passível de enquadramento no art. 1º, incisos III, V e XIII, do Decreto-lei n. 201/67 (item 2.1.1 do **Relatório DMU n. 699/2018**);

1.1.2. **R\$ 25.218,96** (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento de remuneração de servidores nomeados em cargos comissionados, sem a correspondente prestação de serviços, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e contrariando o disposto no Anexo VII da Lei Complementar n. 140/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Administração Direta do Município de Laguna (item 2.2.1.1 do Relatório DMU).

1.2. De Responsabilidade do Sr. **EVERALDO DOS SANTOS** - Prefeito Municipal no exercício de 2013, inscrito no CPF sob o n. 542.328.309-44, os seguintes montantes:

1.2.1. **R\$ 11.815,89** (onze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), referente a diferença sobre os vencimentos pagos a dois servidores nomeados em cargos comissionados, porém com efetivo exercício de funções técnicas, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando burla ao concurso público, e ao pagamento a um servidor efetivo de gratificação sem o efetivo exercício da função correspondente, em afronta ao disposto nos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 4º c/c o

art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, e passível de enquadramento no art. 1º, III, V e XIII, do Decreto-lei n. 201/67 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

1.2.2. R\$ 223.385,41 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento de remuneração de servidores nomeados em cargos comissionados sem a correspondente prestação de serviços, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e em afronta ao disposto nos arts.62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e contrariando o disposto no Anexo VII, da Lei Complementar n. 140/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Administração Direta do Município de Laguna (item 2.2.1.1 do Relatório DMU).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados acima e à Prefeitura Municipal de Laguna.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC